



Câmara Municipal de Jaguarina

SECRETARIA

Processo Nº 179 Exercício de: 2023

LIDO EM SESSÃO
DE 1
Manoel Silva
PRESIDENTE

Encaminhado à CCJB para Parecer.
Presidência CMI Manoel Silva
Recibo 16/08/23

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 066/2023
Dispõe sobre os princípios para implantação
do conceito de cidades inteligentes (Smart cities)
no município de Jaguarina, e dá outras
providências.

Nome: Ver. Crivelton Marcos Proêncio

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 05/12/23
Manoel Silva
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 05/12/23
Manoel Silva
PRESIDENTE

APROVADO

Favoráveis 11
Contrários -
Abstenções -
05/12/23 Manoel Silva

ATUAÇÃO

APROVADO

Favoráveis 11
Contrários -
Abstenções -
05/12/23 Manoel Silva

Aos _____ dias do mês _____ de 20 _____, nesta cidade de Jaguarina,
na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



02

PROJETO DE LEI Nº 066 /2023

LIDO EM SESSÃO
DE 15/08/23
Amador Silva
PRESIDENTE

Dispõe sobre os princípios para implantação do conceito de Cidades Inteligentes (Smart Cities) no município de Jaguariúna e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º Ficam legitimados os estabelecidos princípios e regras que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para adaptar o município de Jaguariúna ao conceito de Cidades Inteligentes.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se Cidade Inteligente (Smart City) a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento de cada indivíduo e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade.

Art. 3º São princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos para cidades inteligentes:

I - o desenvolvimento de conjuntos de dados e de processos que permitam uma estruturação de projetos eficiente e replicável;

II - o desenvolvimento de projetos-piloto em pequena escala antecedendo os projetos principais;

III - a colaboração com o setor privado para o compartilhamento de dados e o encontro as soluções que melhor contemplem as necessidades de cada indivíduo;

IV - o avanço equilibrado dos projetos na cidade; e

V - o desenvolvimento de tecnologias que otimizem e democratizem o acesso às funções públicas.

Art. 4º A aplicação desta Lei tem como objetivos:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



03

I - estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e o Município;

II - garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor nas funções públicas;

III - desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no município;

IV - fomentar os investimentos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade;

V - estimular o desenvolvimento de tecnologias para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e

VI - fomentar o desenvolvimento de tecnologias que contribuam para construção de uma sociedade livre e justa.

Art. 5º São prioridades para a implantação da infraestrutura e dos dispositivos inteligentes no município de Jaguariúna:

I - gerar dados para o planejamento urbano eficiente e preciso;

II - estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana;

III - facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura;

IV - preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural quando da implantação de infraestrutura inteligente;

V - incentivar o empreendedorismo, preferencialmente empresários individuais, pequenas e médias empresas;

VI - fomentar um ambiente amigável ao investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



04

VII - desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia;

VIII - ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para medição dos serviços e estabilidade dos sistemas; e

IX - A criação de mecanismos que permitam investimentos privados em projetos.

Art. 6º Os recursos privados, se atingirem o montante necessário, deverão ser obtidos por meio de Parceria Público Privada (PPP), nos termos da Lei Federal nº 11.079/2004 e da Lei Municipal 2726/2021, visando o menor custo de implantação para o município e promovendo o estímulo do investimento privado na transformação do Município em Smart City.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna, 14 de agosto de 2023.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 05/12/23
Erivelton Marcos Proêncio
PRESIDENTE

VEREADOR TON PROÊNCIO
(Erivelton Marcos Proêncio)

APROVADO
Favoráveis 17
Contrários -
Abstenções -
05/12/23 *Erivelton Marcos Proêncio*

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 05/12/23
Erivelton Marcos Proêncio
PRESIDENTE

PROTOCOLO
Nº de Ordem 1356/2023
Fls. Nº 252 Livro Nº 042
14/08/23 *Bruna*
Secretária

APROVADO
Favoráveis 17
Contrários -
Abstenções -
05/12/23 *Erivelton Marcos Proêncio*



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre os princípios para implantação do conceito de “Cidades Inteligentes” (Smart Cities) no município de Jaguariúna, integrando um amplo conceito que é tendência na modernidade.

O crescimento da população nas áreas urbanas torna imperativo às cidades um planejamento mais criterioso, uma distribuição equilibrada de recursos e equipamentos, além de um desenvolvimento igualitário pelo seu território, minimizando os custos econômicos e sociais para a população.

São grandes os desafios das cidades, especialmente naquelas com alta densidade demográfica, na busca de qualidade de vida das pessoas. Nas grandes cidades está a oferta de emprego e de renda, os serviços públicos de saúde e de educação, a atividade cultural mais generalizada e mais completa. Por outro lado, também é nas nessas mesmas cidades que está o desemprego, as crises, a desigualdade na renda, a violência no trânsito e os longos engarrafamentos.

Os gestores modernos precisam, cada vez mais, de instrumentos, métodos e processos tecnológicos, para a construção de cidades humanas, inteligentes, criativas e sustentáveis. Nesse sentido, as Cidades Inteligentes (“Smart Cities”) criam um conjunto de possibilidades de uso das cidades sem precedentes, que demandam um novo arcabouço normativo, ao mesmo tempo em que criam uma possibilidade única de equilibrar a distribuição de recursos, buscando soluções com uma visão ampla e global da cidade.

Portanto, o conceito de Cidade Inteligente não se restringe a uma cidade que possua equipamentos espalhados pela sua área, mas estende suas ações para o estímulo ao uso de recursos de maneira inteligente, criativo e sustentável, para o seu melhor planejamento e crescimento urbano, que vise o desenvolvimento econômico e social, com maior equilíbrio no seu território.

Leis parecidas já estão em vigor em diversas cidades, em especial na Região Metropolitana de Campinas, na cidade vizinha que faz divisa territorial com nosso município, isto é, Paulínia/SP, que aprovou a Lei 4046 de 29 de Março de 2022, proposta pela câmara municipal.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



06

Pelo acima exposto, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberada e aprovada na devida forma.

Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna, 14 de agosto de 2023.

VEREADOR TON PROÊNCIO

(Erivelton Marcos Proêncio)



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



07

Projeto de Lei 066/2023

PARECER JURÍDICO AO PROJETO de LEI N° 066/2023.

Autoria: **ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

Ementa: “Dispõe sobre os princípios para implantação do conceito de Cidades Inteligentes (Smart Cities) no município de Jaguariúna e dá outras providências”

I - Relatório:

Trata-se o presente Parecer Jurídico acerca de análise de Projeto de Lei n° 066/2023 que: “Dispõe sobre os princípios para implantação do conceito de Cidades Inteligentes (Smart Cities) no município de Jaguariúna e dá outras providências.”

Em Justificativa, o Nobre Vereador explana que o projeto de lei se dá pelo aumento exponencial da população, que faz necessário maior planejamento na distribuição de recursos e equipamentos considerando o desenvolvimento equitativo do território. Ao passo que o conceito de cidades inteligentes cria um conjunto de possibilidades que demandam novas normas de uso inteligente, criativo e sustentável. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

I. Da Competência e Iniciativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão da presença do predominante interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Desta feita, o Projeto de Lei n.º 066/2023 tem natureza legislativa.

Quanto à sua iniciativa a competência é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, na forma preceituada pelo art. 16, da Lei Orgânica do Município.

II. Da Constitucionalidade e Legalidade:

Conforme pesquisa anexa ao presente Projeto de Lei, há, no mesmo sentido leis em vigor, em especial na região Metropolitana de Campinas, em Paulínia, Araraquara e Francisco Morato que sucederam com a aprovação da Lei n°2.245 de 1º de julho de 2022 e Lei n° 10.419 de 2 de fevereiro de 2022 em Araraquara, e Lei n° 3.149 de 18 de março de



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



08

Projeto de Lei 066/2023

2021 de Francisco Morato, todas dispendo de regras e princípios para a aplicação do conceito de Smart Cities. Considerando às similaridades e o intuito de transparência, o termo “Smart Cities” ou “Cidades Inteligentes” tem se tornado cada vez mais popular nas diferentes disciplinas que versam sobre o urbano. O principal objetivo do projeto se dá ampliação de valores culturais, caracterizado pela ampla inserção cidadã dos indivíduos no espaço da cidade onde vive e realiza as suas atividades cotidianas, com o atendimento pleno das suas necessidades de habitar, locomover-se, trabalhar, comunicar-se e se relacionar com o meio ambiente, com a maior eficiência e qualidade de vida possível. Quanto à constitucionalidade do Projeto, não há entendimento no sentido de contrariedade ao texto legal, uma vez que versa sobre questão local, principalmente no que tange ao planejamento do município, estabelecendo diretrizes que condizem com a lei orgânica municipal, **Art. 158** que dispõe das políticas urbanas:

“A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município”

Portanto, o presente está condizente com os princípios da administração pública, em especial ao da legalidade, eficiência e publicidade, razão pela qual dever ser submetida às comissões.

IV. Das Comissões Permanentes:

A Proposição do Projeto em análise precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: **Constituição, Justiça e Redação** (art. 72, inciso I, alínea “a” do R.I.), **Orçamento, Finanças e Contabilidade** (art. 72, inciso II, alínea “b” do R.I.), **Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes** (art. 72, inciso III, alínea “a”, 2) e **Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo** (art. 72, inciso IV, alínea “a”, 7, 12).

V. Conclusão:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei 066/2023

O Projeto de Lei nº 066/2023 não carece de fundamentação, bem como não encontra confrontos com o texto legal da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, sendo que o presente **Parecer opina pela viabilidade técnica do Projeto.**

No que tange ao mérito, este Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos Nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 08 de novembro de 2023.

Helen C. Pandolfo
Estagiária de Direito

Tania Ribeiro do Vale Coluccini
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP 214.405



Francisco Morato-SP

Legislação Digital



LEI N° 3.149, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre regras para Cidades Inteligentes (Smart Cities) e dá outras providências.

Renata Torres de Sene, **Prefeita do Município de Francisco Morato**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido princípios e regras que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para adaptar o Município de Francisco Morato ao conceito de cidades inteligentes.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se Cidade Inteligente ou Smart City, a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade.

Art. 3º São princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos para cidades inteligentes:

I - o desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais;

II - o crescimento equilibrado do território da cidade, evitando o investimento restrito às zonas mais rentáveis do Município;

III - o equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos;

IV - a distribuição igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do Município;

V - o desenvolvimento de tecnologias que otimizem e democratizem o acesso a serviços públicos essenciais.

Art. 4º A aplicação desta Lei tem como objetivo:

I - estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e o Município de Francisco Morato;

II - garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos;

III - desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no Município;

IV - fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade;

V - estimular o desenvolvimento de tecnologias para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

VI - fomentar o desenvolvimento de tecnologias que contribua para construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Art. 5º São prioridades para a implantação da infraestrutura e dos dispositivos inteligentes no Município de Francisco Morato:

I - gerar dados para o planejamento urbano eficiente e preciso;



III - priorizar as ações nas áreas de saúde e educação através de infraestrutura e aplicações de uso individual;

IV - facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura;

V - preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural quando da implantação de infraestrutura inteligente;

VI - incentivar o empreendedorismo privilegiando empresários individuais, pequenas e médias empresas;

VII - fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana;

VIII - desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia;

IX - ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para medição dos serviços e estabilidade dos sistemas;

X - proteger da privacidade do cidadão, dos dados coletivos e dos dados pessoais capitados.

Art. 6º Os dados individuais, gerados dentro da cidade, como produto pela utilização de equipamentos, dispositivos ou serviços urbanos públicos, prestados sob regime de concessão ou mediante autorização do poder público são de propriedade exclusiva de cada cidadão, sendo vedada qualquer manipulação ou comercialização dos mesmos sem prévia autorização.

Parágrafo único. Fica vedado o contrato de adesão, de qualquer produto ou aplicativo, que obrigue o cidadão a permitir o acesso a seus dados para uso do mesmo, sendo obrigatória permissão de uso dos dados desvinculado do contrato de adesão de uso dos serviços.

Art. 7º Os dados individuais de saúde somente podem ser utilizados, com autorização explícita do cidadão, sendo vedada a manipulação e venda para qualquer uso comercial ou qualquer uso diferente da área de saúde.



Art. 8º Os dados coletivos gerados dentro da cidade são de uso do Município, prioritariamente para planejamento, desenvolvimento urbano e social, sendo vedada a sua comercialização e manipulação para fins diversos sem contrapartida equivalente.

Parágrafo único. Através de parcerias ou convênios com instituições de ensino e pesquisa os dados coletivos poderão ser disponibilizados para fins de pesquisa e inovação de modelos de gestão pública.

Art. 9º O Município é o responsável pelos dados gerados na cidade, individuais ou coletivos, e tem o dever de zelar pela segurança de dados, a estabilidade dos sistemas e a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos, mesmo para fins de segurança pública.

Art. 10. Deverão constar nas futuras Operações Urbanas Consorciadas as implementações de melhorias de infraestrutura e dispositivos para cidades inteligentes a serem implantados nas áreas da operação urbana, somados a lista de melhorias urbanas previstas e constantes do orçamento de cada operação urbana.

Parágrafo único. No texto de Lei de cada Operação Urbana Consorciada constará uma lista mínima de infraestrutura para comunicação, mobilidade, saúde, segurança e educação.

Art. 11. São fontes de recursos financeiros para implantação da infraestrutura de cidades inteligentes recursos obtidos por meio de acordos, contratos, consórcios e convênios, recursos provenientes de fundos municipais ou compensação ambiental, compensação por estudo de impacto de vizinhança e intercâmbio com outras cidades.

Art. 12. Os recursos provenientes de investimentos públicos deverão ser destinados prioritariamente em infraestrutura de rede cabeada urbana, subterrânea, controle de infraestrutura da cidade, dispositivos



pedestres.

Parágrafo único. A infraestrutura física cabeada, e os dispositivos implantados dentro da área do Município, serão compartilhados sem onerosidade, com o Município e com outras concessionárias, mediante convênio com a empresa instaladora, que quando da sua instalação deverá prever ampliação da rede futura, prevendo a sua duplicação no prazo de cinco anos, em especial das tubulações e suportes subterrâneos.

Art. 13. O Município deverá fomentar e formular estudos de novas tecnologias e novos serviços inteligentes para a cidade, gerando o Anuário de Implantação de Cidade Inteligente, bem como fixando metas, estratégias, planejamentos e prazos para o desenvolvimento de infraestrutura, dispositivos e serviços inteligentes pelo Município.

Art. 14. Esta Lei tem como meta principal o crescimento uniforme da cidade, sendo prioritário o equilíbrio de investimentos, sobrepondo-se esta premissa sobre qualquer outro dispositivo normativo desta Lei.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Francisco Morato, 18 de março de 2021.

Renata Torres de Sene
Prefeita Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura na mesma data.

José Alan Sousa Lunas
Coordenadoria de Assuntos de Secretaria

* Este texto não substitui a publicação oficial.



[Voltar](#)



Araraquara-SP

Legislação Digital



LEI N° 10.419, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022

Autógrafo n° 20/2022
Projeto de Lei n° 285/2021

Dispõe sobre princípios, objetivos e prioridades para a implantação do conceito de cidade inteligente (“Smart City”) no Município de Araraquara.

O **Prefeito do Município de Araraquara**, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do “**caput**” do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara (/Araraquara-SP/LeisOrganicas/0-2010#art112), de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 1° de fevereiro de 2022, promulga a seguinte lei:

Art. 1° Ficam estabelecidos princípios, objetivos e prioridades que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para adaptar o Município de Araraquara ao conceito de cidade inteligente.

Art. 2° Para os fins desta lei, considera-se cidade inteligente (“**Smart City**”) a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade.

Art. 3° São princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos visando a uma cidade inteligente:



I - o desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais;

II - o crescimento equilibrado do território da cidade;

III - o equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos;

IV - a distribuição igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do Município; e

V - o desenvolvimento de tecnologias que otimizem e democratizem o acesso a serviços públicos essenciais.

Art. 4° A aplicação desta lei tem como objetivos:

I - estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e o Município;

II - garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos;

III - desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no Município;

IV - fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade;

V - estimular o desenvolvimento de tecnologias para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e

VI - fomentar o desenvolvimento de tecnologias que contribua para construção de uma sociedade livre, justa e solidária

Art. 5º São prioridades para a implantação da infraestrutura e dos dispositivos inteligentes no Município de Araraquara:

I - gerar dados para o planejamento urbano eficiente e preciso;

II - estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana;

III - facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura;

IV - preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural quando da implantação de infraestrutura inteligente;

V - incentivar o empreendedorismo privilegiando empresários individuais, pequenas e médias empresas;

VI - fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana;

VII - desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia; e

VIII - ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para medição dos serviços e estabilidade dos sistemas.

Art. 6º São fontes de recursos financeiros para implantação da infraestrutura de cidade inteligente, entre outras, recursos obtidos por meio de acordos, contratos, consórcios e convênios, recursos provenientes de fundos municipais ou compensação ambiental, compensação por estudo de impacto de vizinhança e intercâmbio com outras cidades, inclusive os oriundos da iniciativa privada.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Rubens Cruz”, 2 de fevereiro de 2022.

Edinho Silva

Prefeito Municipal

Milton Lopes da Silva Júnior

Secretário Municipal Interino de Governo, Planejamento e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Relações Institucionais na data supra.

Marina Ribeiro da Silva

Coordenadora Executiva de Justiça e Relações Institucionais

Arquivada em livro próprio. (“RAP”).

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar



LEI Nº 2.245, DE 1º DE JULHO DE 2.022.

"Dispõe sobre os princípios para implantação do conceito de Cidades Inteligentes (Smart Cities) no âmbito do Município de Cotia, e dá outras providências."

Autoria: Dr. Diomeneis Andrade Silva - Dr. Castor Andrade - PSD.

ROGÉRIO FRANCO, Prefeito do Município de Cotia, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos princípios e regras que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para adaptar o Município de Cotia ao conceito de Cidades Inteligentes.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se Cidade Inteligente (Smart City) a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade.

Art. 3º São princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos para cidades inteligentes:

- I - o desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais;
- II - o crescimento equilibrado do território da cidade;
- III - o equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos;
- IV - a distribuição igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do Município; e
- V - o desenvolvimento de tecnologias que otimizem e democratizem o acesso a serviços públicos essenciais.

Art. 4º A aplicação desta Lei tem como objetivos:

- I - Estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e o Município;
- II - Garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos;
- III - Desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no Município;
- IV - Fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade;
- V - Estimular o desenvolvimento de tecnologias para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais

VI - Fomentar o desenvolvimento de tecnologias que contribua para construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Art. 5º São prioridades para a implantação da infraestrutura e dos dispositivos inteligentes no Município de Cotia:

I - Gerar dados para o planejamento urbano eficiente e preciso;

II - Estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana;

III - Facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura;

IV - Preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural quando da implantação de infraestrutura inteligente;

V - Incentivar o empreendedorismo privilegiando empresários individuais, pequenas e médias empresas;

VI - Fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana;

VII - Desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia; e

VIII - Ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para medição dos serviços e estabilidade dos sistemas.

Art. 6º O Município é o responsável pelos dados gerados na cidade, individuais ou coletivos, e tem o dever de zelar pela segurança de dados, a estabilidade dos sistemas e a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos, mesmo para fins de segurança pública.

Art. 7º São fontes de recursos financeiros para implantação da infraestrutura de cidades inteligentes recursos obtidos por meio de acordos, contratos, consórcios e convênios, recursos provenientes de fundos municipais ou compensação ambiental, compensação por estudo de impacto de vizinhança e intercâmbio com outras cidades, inclusive os oriundos da iniciativa privada.

Art. 8º Os recursos provenientes de investimentos públicos poderão ser destinados prioritariamente em infraestrutura de rede cabeada urbana, controle de infraestrutura da cidade, dispositivos inteligentes para abastecimento, saneamento, saúde, educação, transporte coletivo e mobilidade de pedestres..

Art. 9º Os recursos privados poderão ser obtidos prioritariamente por meios de Parceria Público Privada (PPP), conforme os moldes previstos na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, visando ao menor custo de implantação para o Município e promovendo o estímulo do investimento privado na área do Município.

Art. 10. O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar por meio de Decreto a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cotia, em 1º de julho de 2022.

ROGERIO FRANCO

Prefeito

Publicado e registrado no Departamento de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Governo, ao 1º dia do mês de julho de 2022.

JOSÉ LOPES FILHO

Secretário Municipal de Governo



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

LIDO EM SESSÃO
DE 05/12/23

Francisco Silva
PRESIDENTE



Projeto de Lei nº 066/2023

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE E OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS e TRANSPORTE E SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER E TURISMO no Projeto de Lei nº 066/2023.

Autoria: **ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

Relatores: **ILUSTRÍSSIMOS RODRIGO REIS DE SOUZA E FRANCISCO SOUZA CAMPOS E WANDERLEY TEODORO FILHO E JOSÉ MUNIZ**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa dos Ilustríssimos Vereador Erivelton Marcos Proêncio, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre os princípios para implantação do conceito de cidades inteligentes (Smart Cities) no município de Jaguariúna, e dá outras providências.

Consta no projeto que o crescimento da população nas áreas urbanas torna imperativo às cidades um planejamento mais criterioso, distribuição equilibrada de recursos e equipamentos, além de um desenvolvimento igualitário pelo seu território, minimizando os custos econômicos e sociais para a população.

Na Justificativa, esclarecem os vereadores que o projeto de lei tem como objetivo. **O principal objetivo do projeto se dá ampliação de valores culturais, caracterizado pela ampla inserção cidadã dos indivíduos no espaço da cidade onde vive e realiza as suas atividades cotidianas, com o atendimento pleno das suas necessidades de habitar, locomover-se, trabalhar, comunicar-se e se relacionar com o meio ambiente, com a maior eficiência e qualidade de vida possível.**



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



15

Projeto de Lei nº 066/2023

Desta feita, competem as Comissões Permanentes, reunidas em conjunto, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 066/2023, é legal, conveniente e oportuno.

Diante do exposto, o Projeto de Lei sob o nº 066/2023 está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 23 de novembro de 2023.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

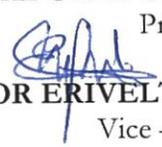

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Presidente


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Vice-Presidente


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Secretário - Relator

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Vice - Presidente



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



46

Projeto de Lei nº 066/2023


VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS
Secretário – Relator

Pela Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:


VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MÖRRINHO
Presidente


VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO
Vice-Presidente – Relator


VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Secretário

Pela Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo:


VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Presidente


VEREADOR JOSÉ ALAERCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR
Vice – Presidente - Relator


VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO
Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



17

PROJETO DE LEI Nº 066/2023

Autoria: Ver. Erivelton Marcos Proêncio

Dispõe sobre os princípios para implantação do conceito de Cidades Inteligentes (Smart Cities) no município de Jaguariúna e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam legitimados os estabelecidos princípios e regras que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para adaptar o município de Jaguariúna ao conceito de Cidades Inteligentes.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se Cidade Inteligente (Smart City) a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento de cada indivíduo e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade.

Art. 3º São princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos para cidades inteligentes:

I - o desenvolvimento de conjuntos de dados e de processos que permitam uma estruturação de projetos eficiente e replicável;

II - o desenvolvimento de projetos-piloto em pequena escala antecedendo os projetos principais;

III - a colaboração com o setor privado para o compartilhamento de dados e o encontro as soluções que melhor contemplem as necessidades de cada indivíduo;

IV - o avanço equilibrado dos projetos na cidade; e

V - o desenvolvimento de tecnologias que otimizem e democratizem o acesso às funções públicas.

Art. 4º A aplicação desta Lei tem como objetivos:

I - estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e o Município;

II - garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor nas funções públicas;

III - desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no município;

IV - fomentar os investimentos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade;

V - estimular o desenvolvimento de tecnologias para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e

VI - fomentar o desenvolvimento de tecnologias que contribuam para construção de uma sociedade livre e justa.

Art. 5º São prioridades para a implantação da infraestrutura e dos dispositivos inteligentes no município de Jaguariúna:

I - gerar dados para o planejamento urbano eficiente e preciso;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



98

III - facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura;

IV - preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural quando da implantação de infraestrutura inteligente;

V - incentivar o empreendedorismo, preferencialmente empresários individuais, pequenas e médias empresas;

VI - fomentar um ambiente amigável ao investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana;

VII - desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia;

VIII - ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para medição dos serviços e estabilidade dos sistemas; e

IX - A criação de mecanismos que permitam investimentos privados em projetos.

Art. 6º Os recursos privados, se atingirem o montante necessário, deverão ser obtidos por meio de Parceria Público Privada (PPP), nos termos da Lei Federal nº 11.079/2004 e da Lei Municipal 2726/2021, visando o menor custo de implantação para o município e promovendo o estímulo do investimento privado na transformação do Município em Smart City.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 05 de dezembro de 2023.


VEREADOR ROMILSON N. SILVA
Presidente


VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice-Presidente


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário


VEREADOR SILVÍO LUIZ TELLES DE MENEZES
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



19

Ofício PRE n.º 640

Jaguariúna, 07 de dezembro de 2023

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação Projeto de Lei nº 066/2023 do Sr. Erivelton Marcos Proêncio – Dispõe sobre os princípios para implantação do conceito de Cidades Inteligentes (Smart Cities) o Município de Jaguariúna, e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª Discussões, em Sessões Ordinária e Extraordinária realizadas nesta Casa de Leis, em 05 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

